

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04
A 1.ª série	Kz: 989.156,67
A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68

ASSINATURA

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 82/22:

Aprova o regime remuneratório da Carreira Especial da Inspecção Geral do Trabalho.

Decreto Presidencial n.º 83/22:

Aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das sociedades de consultoria ambiental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, que aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Concessão de Licença Ambiental.

Decreto Presidencial n.º 84/22:

Aprova as alterações dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 278/20, de 26 de Outubro, que estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos.

Decreto Presidencial n.º 85/22:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 24.

Decreto Presidencial n.º 86/22:

Estabelece o regime jurídico de protecção social obrigatória dos praticantes desportivos profissionais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 70/22:

Aprova o Acordo de Financiamento a ser celebrado entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Sindicato Bancário constituído pelo Banco BAI Europa-S.A., agindo como Agente de Financiamento, o Banco Comercial Português — MBCP e o Banco Atlântico Europa — BAE, no valor global de € 112 208 258,53, com a garantia do Banco Português do Fomento para materialização do Projecto de Construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima, e autoriza a Ministra das Finanças, com faculdade de subdelegar, e em representação do Estado Angolano a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 71/22:

Aprova o incremento de USD 26 144 830,84, ao Acordo de Financiamento, datado de 24 de Junho de 2021, celebrado entre a República de Angola e o Standard Chartered Bank, na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited, como Mutuário Originário e outras instituições financeiras para o financiamento do Projecto de Abastecimento de Água do BITA e para o pagamento do prémio de seguro de garantia da Agência Francesa de Crédito à Exportação (BPI) France, aprovado pelo n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 90/21, de 11 de Junho, perfazendo um total de USD 193 385 703,84, e autoriza o Ministério das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar a Adenda para o incremento do valor do referido Acordo de Financiamento e para a alteração de outros termos e condições do Acordo de Financiamento, bem como toda a documentação relacionada com a mesma, em nome e representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 72/22:

Autoriza a substituição da Empresa ELECNOR, S.A. no Consórcio para a realização da empreitada para a construção, fornecimento, montagem, comissionamento e colocação em serviço da linha de transporte 220 kV Lomaum — Huambo e subestações associadas a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A.

Despacho Presidencial n.º 73/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada das obras de reabilitação dos equipamentos da Central Hidroeléctrica da Matala, Subestação e Rede Eléctrica.

Despacho Presidencial n.º 74/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Damba e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 224/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 75/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada para as obras de ampliação da Subestação de Viana 400/220/60 kV e da Subestação da Gabela 220/60/30 kV.

Despacho Presidencial n.º 76/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Chibia e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 226/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 77/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Humpata, e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 225/21, de 28 de Dezembro.

SECÇÃO III Outras Regalias

ARTIGO 13.º (Prestações sociais)

- 1. Sem prejuízo das prestações sociais vigentes na função pública, os funcionários da Inspecção Geral do Trabalho gozam do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da legislação específica.
- O seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais compreende o risco de morte ou incapacidade parcial e permanente.

ARTIGO 14.° (Remuneração suplementar)

Sem prejuízo das prestações sociais e subsídios vigentes da função pública, os funcionários da Carreira Especial da Inspecção Geral do Trabalho têm direito a remuneração suplementar a ser aprovado por Diploma Conjunto dos Titulares responsáveis pelos Departamentos Ministeriais das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO III **Disposições Finais**

ARTIGO 15.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 16.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (22-2484-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 83/22 de 12 de Abril

Havendo a necessidade de ajustar o valor das taxas aplicáveis ao licenciamento ambiental, para a melhoria do ambiente de negócios em Angola e a promoção da simplificação administrativa;

Atendendo o disposto no artigo 50.º do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, que aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas a cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico aplicável às taxas a cobrar pela emissão e renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 3.º (Âmbito de aplicação))

O presente Diploma é aplicável às pessoas singulares e colectivas que beneficiem do respectivo serviço.

ARTIGO 4.º (Regime jurídico)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Incidência objectiva)

Para efeitos do presente Diploma, as taxas incidem sobre os seguintes serviços:

- a) Emissão de Licença Ambiental de Instalação;
- b) Renovação da Licença Ambiental de Instalação;
- c) Emissão de Licença Ambiental de Operação;
- d) Renovação da Licença Ambiental de Operação;
- e) Emissão de Licença Ambiental de Desactivação;
- f) Averbamento das Transmissões;
- g) Processo de Avaliação de Impactes Ambientais;
- h) Auditorias Ambientais;
- i) Registo e renovação de Certificado das Sociedades de Consultoria Ambiental.

ARTIGO 6.º (Incidência subjectiva)

- 1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária estabelecida no presente Diploma é o Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente.
- 2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária estabelecida pelo presente Diploma, as pessoas singulares, colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que assumem a qualidade de requerentes ou beneficiários da prática do acto gerador tributário.

ARTIGO 7.º (Taxas a cobrar)

As taxas a cobrar pelos serviços referidos no artigo 5.º são as constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

2698 DIÁRIO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO II Liquidação

ARTIGO 8.º (Liquidação e cobrança)

A liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática dos actos discriminados no artigo 5.º do presente Diploma é efectuada mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente pelo Sistema Integrado do Ambiente.

ARTIGO 9.º (Notificação da liquidação)

- 1. A notificação da liquidação é efectuada pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento.
- 2. A notificação pode ainda ser efectuada por telefax ou por correio electrónico do notificado, quando este for conhecido e se possa confirmar a posterior a data do envio da mensagem e do seu respectivo conteúdo.
- 3. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:
 - a) A identificação do sujeito activo e passivo;
 - b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
 - c) O montante a pagar;
 - d) O prazo de pagamento.

ARTIGO 10.º (Revisão da liquidação)

- 1. Caso se verifique a existência de erros ou omissões na liquidação das Taxas de que resultem prejuízos para a Entidade Cobradora, esta promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- 2. Quando haja sido cobrada uma quantia superior a devida, mediante requerimento do interessado, a Entidade Cobradora promove o competente reembolso, nos termos da lei.
- 3. A reclamação deve ser decidida no prazo de 90 dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respectiva fundamentação.

ARTIGO 11.º (Modo de pagamento)

O pagamento do valor da taxa cobrada, nos termos do presente Diploma, é feito em moeda nacional, através de depósito, transferência bancária ou pagamento automático, e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), através da Referência Única de Pagamento (RUPE).

ARTIGO 12.º (Pagamento em prestações)

1. O pagamento da taxa ambiental de instalação, operação e desactivação pode ser feito em até três (3) prestações, previamente autorizado pelo órgão responsável pela Avaliação de Impacte Ambiental e Licenciamento Ambiental.

- 2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Decreto Presidencial são dirigidos ao órgão responsável pela Avaliação de Impacte Ambiental e Licenciamento Ambiental, devendo o mesmo conter:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) O número das prestações pretendidas;
 - c) Os motivos que fundamentam o pedido.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 13.º (Afectação das receitas)

- 1. As receitas resultantes das taxas ambientais cobradas pelo Órgão Central responsável pelo Sector do Ambiente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, reverte-se a favor das seguintes entidades:
 - a) 40% a favor do Tesouro Nacional;
 - b) 50 % a favor do Fundo do Ambiente;
 - c) 10% destinado ao orçamento do Município.
- 2. O valor resultante das taxas ambientais cobradas pelos Órgãos da Administração Local, nos termos do Decreto Presidencial n.º 117/20, de 22 de Abril, sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impactes Ambientais e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, reverte-se 100% a favor da mesma, e distribuído, nos termos e condições previstas no Decreto Presidencial n.º 40/18, de 9 de Fevereiro, que estabelece o Regime de Financiamento dos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 14.º (Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente da taxa prevista no presente Diploma são auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais**

ARTIGO 15.º (Actualização das taxas)

- 1. As actualizações do valor das taxas previstas no presente Diploma são efectuadas, nos termos do disposto na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivas assim o justificarem.
- 2. A actualização referida no n.º 1 deve ter por fundamento, questões de natureza económica e social, não devendo ser revista mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil.
- 3. Aos Titulares dos Departamentos Ministeriais da Cultura, Turismo e Ambiente e das Finanças Públicas compete, em conjunto, proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 16.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, que aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Concessão de Licença Ambiental.

ARTIGO 17.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 18.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO

A que se refere o artigo 7.º do presente Diploma

- 1. Taxas a cobrar pela emissão de Licença Ambiental de Instalação:
 - a) 0,2% para investimentos até Kz: 6 226 000,00;
 - *b)* 0,1% para investimentos de Kz: 6 226 000,00 até Kz: 25 080 000,00;
 - *c)* 0,5% para investimentos de Kz: 25 080 000,00 até Kz: 62 480 000,00;
 - *d)* 0,075% para investimentos de Kz: 62 480 000,00 até Kz: 249 040 000,00;
 - e) 0,04% para investimentos acima de Kz: 249 040 000,00.
- 1.1. Pela renovação da Licença Ambiental de Instalação, a taxa inicial é de 22,5% do valor pago pela emissão da Licença.
- 2. Taxas a cobrar pela emissão da Licença Ambiental de Operação:
 - a) 0,25% para investimentos até Kz: 6 226 000,00;
 - *b)* 0,15% para investimentos de Kz: 6 226 000,00 até Kz: 25 080 000,00;
 - *c)* 0,1% para investimentos de Kz: 25 080 000,00 até Kz: 62 480 000,00;
 - *d)* 0,05% para investimentos de Kz: 62 480 000,00 até Kz: 249 040 000,00;
 - e) 0,1% para investimentos acima de Kz: 249 040 000,00.
- 2.1. Pela renovação da Licença Ambiental de Operação, a taxa inicial é de 22,5 % do valor pago pela emissão da Licença.

- 3. Taxas a cobrar pela emissão de Licença Ambiental de Desativação:
 - a) 0,15% para investimentos até Kz: 6 226 000,00;
 - *b)* 0,05% para investimentos de Kz: 6 226 000,00 até Kz: 25 080 000,00;
 - c) 0,01% para investimentos de Kz: 25 080 000,00 até Kz: 62 480 000,00;
 - *d)* 0,005% para investimentos de Kz: 62 480 000,00 até Kz: 249 040 000,00;
 - e) 0,035% para investimentos acima de Kz: 249 040 000,00.
- 4. Taxa a cobrar pela concessão de Licença Ambiental de instalação e operação para a indústria mineira e extractiva:
 - Pela concessão de Licença Ambiental de instalação e operação para a indústria mineira e extractiva é acrescida aos valores acima descritos uma taxa de 15%, e, tratando de desactivação será acrescida uma taxa de 20%.
- 5. Taxa a cobrar pela transmissão da Titularidade da Licença:
 - Pelo averbamento das transmissões é cobrada a taxa de 25% correspondente a respectiva Licença Ambiental.
- 6. Taxas a pagar para o processo de Avaliação de Impactes Ambientais:
 - a) Comunicação (telefone, fax, email) Kz: 24.640,00;
 - b) Cópias de relatórios, sinopse's e encadernações —
 Kz: 38.720,00;
 - c) Publicação e anúncio Kz: 56.320,00;
 - d) Custos com o transporte dos técnicos para o local das visitas de pré e pós-licenciamento, bem como para a realização da Consulta Pública de todo o pessoal envolvido na organização da consulta pública;
 - e) Subsídio diário de Kz: 41.240,00 para cada funcionário envolvido nas visitas de pré e póslicenciamento e na organização da consulta pública;
 - f) Pela circulação e distribuição da documentação Kz: 64.680,00.
- 7. Taxas a pagar pelo registo e renovação de certificado das Sociedades de Consultoria Ambiental:
 - a) Registo de Sociedades Kz: 193.600,00;
 - b) Renovação Kz: 41.360,00.
- 8. Taxas a pagar pela realização de auditorias públicas e privadas:
 - Os custos pela realização de auditorias públicas ou privadas ficam a cargo do titular do projecto.
- O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (22-2484-C-PR)